



**Raul Marcelo**  
DEPUTADO ESTADUAL **PSOL**

# futebol e educação

Lei nº 13.748/2009

# Raul Marcelo

DEPUTADO ESTADUAL PSOL

Índice

Apresentação

O esporte, os jovens e o futuro do Brasil

Raul Marcelo

Transferência  
social de  
Raul Marcelo

## futebol e educação

Lei nº 13.748/2009

Lei Nº 13.748/2009

22



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

# Índice

**Apresentação** ..... 5

**O esporte, os jovens e o futuro do Brasil** ..... 7

Raul Marcelo - deputado estadual, líder da bancada do PSOL na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Transformar o esporte em direito social de fato** ..... 22

Heitor Martins Pasquim - Professor de Educação Física

**Afastar o aspirante a craque de hoje da marginalidade no amanhã** ..... 15

Maria Elisa Soares Rosa - Advogada e historiadora, pós-graduada em Direito Constitucional e mestre em Direito

**Lei N° 13.748/2009** ..... 22

# Apresentação

Com essa cartilha o deputado estadual Raul Marcelo mais uma vez reafirma o seu compromisso com a educação e com a juventude – numa perspectiva de transformação da realidade de nosso Estado e do país.

Assumindo esta responsabilidade, o deputado apresentou o Projeto de Lei 238/09, que após tramitação e aprovação na Assembleia Legislativa, foi sancionado e transformou-se na lei 13.748/09, que responsabiliza os clubes oficiais de futebol no Estado pelo acompanhamento e frequência escolar dos atletas menores de 18 anos a eles vinculados, sob pena de multa e proibição de participação das competições oficiais organizadas pela Federação Paulista de Futebol.

A lei atingirá diretamente os jovens atletas dos 105 clubes espalhados por 80 municípios paulistas, que disputam as quatro divisões do futebol estadual. A lei também servirá para influenciar positivamente os jovens a valorizarem os estudos, uma vez que, no futuro, todos os jogadores formados no Estado de São Paulo terão concluído o ensino médio.

A lei vigora desde 8 de novembro de 2009, por isso o mandato editou esta cartilha, para orientar pais, mães, professores, gestores de clubes e especialmente os jovens sobre a existência da lei e as formas de assegurar a sua efetividade.

Ao verificar que um clube está descumprindo a lei, qualquer cidadão poderá denunciar. De acordo com a lei 13.748/09, a Secretaria de Estado de Educação e a Comissão de Educação da Alesp devem acompanhar o cumprimento da lei pelas agremiações esportivas (clubes e Federação Paulista de Futebol).

Por isso, você poderá denunciar - à Secretaria de Educação, à Assembleia Legislativa ou diretamente ao nosso mandato -, qualquer desrespeito aos direitos dos nossos jovens atletas. Somaremos todos os esforços para responsabilizar aqueles que agirem contra a lei.

## **Telefones úteis para denúncia de desrespeito à lei 13.748/09**

### **Central de Atendimento ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Ibirapuera, sala S46.

Telefone: 0800-77-25377

### **Mandato do deputado estadual Raul Marcelo**

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Sala 2105 (2º andar - prédio anexo)

Fones: (11) 3886-6611 e (11) 3885-8429

[assessoria@raulmarcelo.com.br](mailto:assessoria@raulmarcelo.com.br)

# O esporte, os jovens e o futuro do Brasil

## Raul Marcelo

Deputado estadual, líder da bancada do PSOL na Assembleia Legislativa e autor da Lei 13.748/09

Em meio a todo o clima ufanista que o Brasil atravessa na área esportiva - com o anúncio de que a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 acontecerão em território nacional - uma discussão importante sobre o desenvolvimento do Esporte corre grande risco de não ser feita. O clima festivo pode escamotear a necessária reflexão e implementação de uma política estruturante para o desporto no país.

Os dois grandes eventos ora mencionados são voltados para atletas de alto rendimento, ou seja, aqueles que em sua grande maioria fizeram do esporte uma profissão e levam o esforço físico ao limite. O esporte de alto rendimento tem em todo o mundo grande apelo popular, o que não é diferente no Brasil, de modo que milhões de brasileiros se deleitam acompanhando as modalidades esportivas, em especial o futebol, *in loco* ou pela telinha.

Este apreciador esportivo, realizado por milhões, pode ser transformado, com um pouco de vontade política e planejamento de longo prazo, em uma grande política de saúde pública, transformando o apreciador em praticante esporádico de alguma modalidade esportiva. Indiscutíveis os ganhos na saúde pública, principalmente com a prevenção de uma centena de doenças típicas do sedentarismo. No entanto, com um pouco mais de ousadia, o gostar do esporte também pode se transformar em uma política educacional estratégica para o desenvolvimento do Brasil.

Infelizmente, hoje o Brasil está a anos luz de um projeto esportivo casado com um projeto educacional. Basta lembrar que na



modalidade esportiva mais popular no país, o futebol, em sua liga mais importante, a Série A do Campeonato Brasileiro, segundo o estudo realizado pelos pesquisadores Maurício Pimenta Marques e Diettmar Martin Samulski, da UFMG, em 2007, 30% do universo analisado não tinham sequer concluído o ensino fundamental (1ª a 8ª série). Esses 30% são amostra da realidade do país. A situação é mais dura quando pensamos nos milhões de jovens que jogam em clubes fora da Série A. O sonho com um contrato profissional, que não chegou, o avançar da idade e o necessário emprego, compõem a realidade de um futuro cidadão trabalhador com baixíssima escolaridade.

A dissociação entre o esporte e a educação no Brasil não é um “privilégio” do futebol, infelizmente. Na verdade, o que temos é a falta de uma política esportiva pensada a partir das escolas, tendo como fim não somente um recorde mundial, uma medalha ou um troféu e sim a melhora da saúde pública e o aumento da escolaridade da população. Quando o Estado brasileiro tiver isto como fundamento de sua política esportiva as coisas começarão a mudar.

Enquanto esta realidade não muda, iniciativas estão sendo tomadas. Como recentemente aconteceu na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a aprovação do projeto de lei 238/09, de nossa autoria, e sua respectiva conversão na lei 13.748/09. Este texto legal busca influenciar o debate acerca das políticas esportivas no Brasil, responsabilizando os clubes de futebol do Estado pela educação dos jovens e adolescentes.

Com o advento desta lei, a partir do dia 8 de novembro de 2009, todos os clubes oficiais do Estado terão que manter os atletas menores de 18 anos a eles vinculados matriculados e frequentando a rede de ensino. Sob pena de serem multados e, em caso de reincidência, impedidos de disputar as competições organizadas pela Federação Paulista de Futebol. A proposta é um avanço que já vem sendo copiado em parlamentos de outros estados, como no Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

No entanto, será preciso que a sociedade se organize não apenas para a fiscalização e o fiel cumprimento da respectiva lei, mas principalmente para cobrar do Estado Brasileiro uma política séria do desporto, onde a prática esportiva seja um meio pelo qual a saúde e, principalmente, a educação sejam o fim. A Copa do Mundo e as Olimpíadas podem contribuir com o desenvolvimento do Brasil se sua preparação levar em conta os fundamentos maiores do desenvolvimento social. Do contrário, estaremos diante de mais festividades vazias.





SIZE

4

# Transformar o esporte em direito social de fato

**Heitor Martins Pasquim**

Professor de Educação Física e  
membro do Diretório Municipal do PSOL- SP

Em 1988, foi aprovada a atual Constituição de nosso país. É a primeira que cita o esporte. E o faz, colocando o esporte educacional como prioridade e o esporte de alto rendimento apenas em casos específicos. Poderíamos dizer então que na época havia uma preocupação de caminharem juntas: educação e esporte. Porém, não foi bem assim que as coisas aconteceram.

Como alguns intelectuais e esportistas já comentaram, a cultura esportiva privilegiada por todos os governos desde então é o esporte de alto rendimento, o esporte privado, que pouca gente pratica e alguns poucos lucram muito. A libertinagem das associações e entidades esportivas foi construindo currais eleitorais e criadouros de atletas com a única função de produzir “pés”-de-obra em grande escala para a venda, não só para o mercado interno mas inclusive para o exterior.

O esporte moderno serve hoje como correia de transmissão ideológica e espaço de realização da economia capitalista, privilegiando o mercado esportivo. As grandes corporações do esporte fazem isso por meio de dispositivos legais como a Lei Pelé, a Lei de Incentivo ao Esporte, a Timemania entre outras.

Por outro lado, esse esporte de alto rendimento cresceu, institucionalizou-se via Estado e hoje estrutura hierarquicamente os elementos de cultura corporal, gerando sonhos e expectativas de futuro. Meninos, craques garimpados, que saem da pobreza e esbanjam dinheiro, são transformados em modelos bem sucedidos, em grandes heróis: Romário, Ronaldo, Ronaldinho, Robinho entre

outros. Entretanto, o que a TV não conta é que durante o treinamento e formação de cada um desses jogadores, dezenas, até centenas de outros estiveram juntos e não foram aproveitados, ou seja, a minoria vira profissional. E aqueles descartados não terão o que fazer com os anos de investimento no futebol. Não podem transformar o que aprenderam nos gramados em trabalho ou riqueza.

Não estamos afirmando aqui que estudar é a solução do esporte ou do Brasil; aliás, podemos dizer que o sistema educacional no país deixa a desejar. Faltam recursos humanos, estrutura física, financiamento, enfim condições de trabalho e de estudo. Entretanto, a educação é indispensável não só pela garantia do diploma, mas para a construção de referências e experiências de vida. Os principais problemas do esporte no Brasil estão ligados a todo o sistema de produção e reprodução de riquezas. Em alguns casos, o abandono da educação pode mesmo chegar a ser visto pelo jovem e família como uma decisão economicamente razoável.

Segundo a mais recente Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo IBGE 2009, 63% dos brasileiros na faixa de 18 a 24 anos que entraram no mercado não terminaram o ensino médio. Para exemplificar a desigualdade entre ricos e pobres, na faixa etária de 15 a 17 anos, dos que estavam entre os 20% mais pobres da população, apenas 31% estavam na série adequada no Ensino Médio, enquanto nos 20% mais ricos da população, este número sobe para 78%. Os dados são alarmantes, cerca de 800 mil jovens não trabalham e não estudam, e ainda cerca de 44,7% das crianças e jovens de até 17 anos vivem em situação de pobreza.

É fundamental refletirmos sobre o acervo cultural disponível à juventude brasileira. Resta por vezes as opções que nosso ambiente imediato proporciona, os símbolos do futebol, do samba, entre outros, mas negam-se diversas possibilidades existentes no acervo cultural da humanidade. Temos uma juventude desprezada, diminuída, esvaziada de seus potenciais.

Na contramão de todo esse processo saudamos a aprovação da lei que garante aos jogadores de futebol menores de 18 de anos uma formação, o estudo que pode garantir lugar no futuro e

melhores condições de vida no presente. Nesse momento o Estado de São Paulo se adapta à lei, aprovada pelo esforço do deputado estadual Raul Marcelo (PSOL) - que foi sancionada sob o número 13.748/09. Tal lei obriga todos os times de futebol, a zelarem pela educação de seus atletas, do contrário os clubes serão punidos. Esse é um grande passo que nos gera agora novos desafios, ainda mais num momento em que o Brasil se pretende um país olímpico.

A lei acerta um ponto chave porque enfatiza e consolida a resistência a ataques neoliberais contra o direito à educação, criando bases sólidas que, fundamentalmente, passam pelo restabelecimento de vínculos entre democracia e civilidade (esta em oposição à barbárie).

Temos ainda grandes desafios para ampliar essa lei em nível federal, assim como reformular completamente a atual legislação esportiva no sentido de transformar o esporte de fato em um direito social. E é com a organização e mobilização de todos que efetivamente conquistaremos nossos objetivos.



# **Afastar o aspirante a craque de hoje da marginalidade no amanhã**

**Maria Elisa Soares Rosa**

Advogada e historiadora formada pela Universidade de Sorocaba, pós-graduada em Direito Constitucional e mestre pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, professora universitária na Universidade Paulista UNIP/ Sorocaba-SP e na Faculdade Anhanguera Campus Sorocaba.

É consenso que a miséria e a marginalidade são graves problemas estruturais da nossa sociedade. Muitas crianças e adolescentes sofrem com a pobreza e crescem sem esperança ou perspectiva. Muitos sonham com a fama e dinheiro, e enxergam no futebol o único caminho possível para o sucesso, mas não sabem da grande dificuldade que existe no início dessa jornada, na qual uma ínfima minoria atinge a carreira profissional. Esses garotos abandonam a escola, meio certo e garantido para uma vida melhor, pela ilusão de vencer no futebol. E a esmagadora maioria sucumbe. Muitos acabam em subempregos, às margens da sociedade, ou mesmo na criminalidade, nas drogas e em outros vícios decorrentes do fracasso, da frustração e da desilusão. E tudo porque, no auge da sua inocência e enquanto seres humanos em desenvolvimento, não se prepararam ou não foram devidamente orientados para buscar alternativas fora e além do futebol.

É certo que o futebol é “a paixão de nacional”, costume arraigado na nossa cultura. E sabe-se que não está errado sonhar ser jogador profissional, nem convergir esforços na tentativa atingir essa meta. Mas - ainda que os jovens e suas famílias não percebam - o Estado, os clubes e os seus dirigentes sabem das mazelas dessa busca, da dedicação quase integral, do número quase irrisório de vagas para a carreira da bola e ainda da necessidade faticamente imposta aos jovens que se vêem obrigados a deixar a escola já que

não conseguem conciliá-la com os treinos pesados. É por isso que essas instituições (Estado e clubes) têm a obrigação social e legal de proteger essas crianças e adolescentes, seguindo o diploma supremo do nosso sistema jurídico nacional e salvaguardando o futuro desses meninos.

Assim, a partir do momento que um clube recebe um garoto em sua escola, tem o dever de respeitá-lo em sua personalidade global, como ser humano em formação, e torna-se co-responsável por formar cidadãos no amplo sentido do termo. Na prática, isso não acontece. Ao contrário, os clubes são os primeiros a afastar ou a não contribuir para a frequência escolar dessas crianças.

Preocupado com essa realidade, o deputado estadual Raul Marcelo propôs a Lei 13.748 - para obrigar todos os clubes de futebol oficiais a zelar pela frequência e aproveitamento escolar dos atletas. Ainda durante a fase de tramitação, a proposta recebeu o apoio do ex-camisa 8 da seleção brasileira Sócrates e do jornalista Juca Kfourri.

A educação é um direito fundamental. Está entre aqueles que se mesclam e constituem a própria pessoa humana e, por isso, são universais, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, os direitos humanos passaram a ter atenção especial. Essa Declaração proclamou que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares do mundo, reconhecido como pessoa humana com personalidade própria, direitos naturais e supremos, um ser digno de respeito e proteção. O acesso à educação elementar e fundamental é essencial para o desenvolvimento de uma personalidade sadia e livre, tal qual prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Alguns anos mais tarde, em 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas formalizou dois pactos internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Entre os direitos fundamentais aí previstos, está o direito à educação (Art. 13 - 1).

Nosso país também é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, que em seu art. 28, trata da educação.

No plano nacional, é na Constituição que estão inscritos e que devem ser buscados os valores essenciais do ser humano, orientados no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade e do respeito aos seus direitos e liberdades fundamentais. A Constituição do Império<sup>1</sup> já garantia o direito à educação, assim como as Constituições de 1934<sup>2</sup>, 1937<sup>3</sup> e a de 1946<sup>4</sup>. As Cartas de 1967 e 1969 seguem a defesa desse nobre valor social. Com mais razão, a Constituição Cidadã de 1988 resguarda no artigo 6º essa garantia<sup>5</sup> e, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação<sup>6</sup>.

Mas, na prática, não foram poucas as vezes que a classe dominante optou por investir em setores da economia e da indústria, em detrimento de interesses sociais como a educação. No período da ditadura militar o *slogan* era “exportar é o que importa”, enquanto o desenvolvimento social do ser humano passava longe da pauta de discussão. Para Celso Pinheiro de Castro, “o governo militar realinhou o país com os Estados Unidos da América do Norte, promovendo

<sup>1</sup>Art. 179 da CF/1824: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.(...) XXXII. A Instrução primaria e gratuita a todos os Cidadãos.”

<sup>2</sup>Art. 149 da CF/1934: “A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.”

<sup>3</sup>Art. 128 a 134 da CF/1937

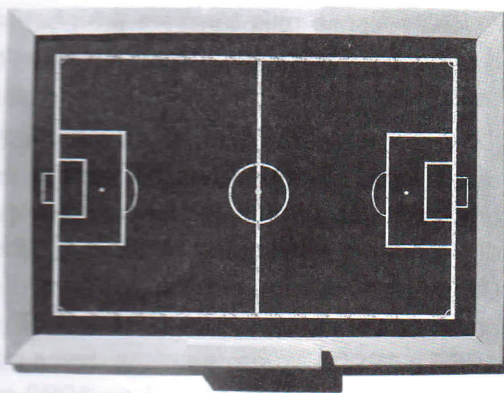
<sup>4</sup>Art. 166 da CF/1946: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. (...) 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

<sup>5</sup>Art. 6 da CF/1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>6</sup>Art. 227 da CF/1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”



do seu reenquadramento nos limites da guerra fria: política de interdependência.”<sup>7</sup> E o autor prossegue narrando sobre as consequências dessa opção política enfatizando que “nos anos 80 – sobretudo a partir da Segunda metade -, tanto a inflação desenfreada e a dívida



externa quanto o baixo nível de educação formal e a fragilidade das instituições provocaram uma reação na sociedade civil.”<sup>8</sup>

É preciso enfatizar que, erigidos à condição de cláusula pétrea pelo constituinte originário de 1988, o direito à educação é tão essencial que não pode ser melindrado, nem ter o seu conteúdo diminuído na forma ou no conteúdo, nem mesmo pelo poder constituinte reformador. O direito social à educação está consagrado no preâmbulo<sup>9</sup> da Constituição Brasileira, que representa a carta de intenção e de compromisso do Estado soberano. Nesse diapasão, percebe-se que o direito social à educação é um direito indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico para a formação de uma pessoa, ínsito e exarado no próprio fundamento e pacto do Estado.

A lei 13.748/09 coaduna também com a lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e com a lei 8.069, de 13 de setembro de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>7</sup> CASTRO, Celso A. Pinheiro de. Sociologia do Direito. São Paulo: Atlas, 2009. p. 350.

<sup>8</sup> CASTRO, Celso A. Pinheiro de. Sociologia do Direito. São Paulo: Atlas, 2009. p. 350.

<sup>9</sup> Preâmbulo da CF/ 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Para o ECA<sup>10</sup>, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso quando estavam na idade apropriada. O Estatuto prevê ainda a oferta de ensino noturno adequado às condições do adolescente trabalhador, trabalho esse que só pode ser realizado na condição de aprendiz, considerando-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Nota-se ainda que essa formação técnica profissionalizante na condição de aprendiz deve garantir acesso e frequência obrigatória ao ensino regular e é nesses termos que é cogente e imperioso que os clubes não só matriculem, mas também acompanhem os jovens no ensino escolar.

Nesse diapasão, percebe-se que a lei 13.748/09 foi contextualizada conforme a posição internacional e no sentido da mais nobre legislação pátria, dando maior ênfase e presteza à proteção dos menores em desenvolvimento. Entre os princípios,

---

<sup>10</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo Único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

garantias e direitos fundamentais defendidos na lei estão a dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e da igualdade, o direito à cidadania, à educação, ao desenvolvimento nacional e a facilitação da efetiva participação na democracia e na vida política.

O futebol é o sonho de muitos jovens que se inspiram nos craques e norteiam suas vidas no sentido de imitá-los. Muitas são as famílias que entregam seus filhos para as escolinhas de futebol na esperança de transformá-los em jogadores profissionais com excelentes salários. Se essas crianças encontrassem nesses clubes, além do esporte, a educação formal e informal conciliada com valores morais e dignificantes, elas sairiam desses clubes de duas maneiras: como jogadores profissionais que, com a aposentadoria precoce característica da profissão, teriam o estudo como ponte para uma segunda carreira profissional; ou como seres humanos formados, prontos para se projetar em outros trilhos do mercado de trabalho.

Assim, os clubes de futebol têm a obrigação social irrefutável de exigir dos seus atletas não só a frequência, mas o bom aproveitamento escolar - em escola pública, privada ou técnica - e devem deixar claro que só joga quem estuda.



## **Lei N° 13.748/2009**

**Determina aos clubes de futebol que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados.**

**Artigo 1º** - Os clubes de futebol oficiais do Estado devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Consideram-se clubes oficiais as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Paulista de Futebol.

**Artigo 2º** - O descumprimento da obrigação do artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

§ 1º - Incurrerão em pena de multa, no valor de 250 UFESPs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por jogador, os clubes que, após 30 (trinta) dias do início da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de 18 anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º - Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Estado.

§ 3º - Consideram-se oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Paulista de Futebol.

§ 4º - Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão revertidos no aprimoramento do ensino no Estado,

sob responsabilidade da Secretaria da Educação.

**Artigo 3º - vetado.**

(texto vetado: “Artigo 3º. Ficam igualmente impedidos de participar de competições oficiais no Estado de São Paulo todos os clubes brasileiros que, possuindo jogadores menores de 18 anos na relação apresentada à organização da partida, não comprovem que estes estão devidamente matriculados e frequentando instituição de ensino oficial.”)

**Artigo 4º** - A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Paulista de Futebol.

§ 1º - Recebidos os documentos, a Federação Paulista de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado, para as devidas providências.

§ 2º - A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Paulista de Futebol presumirá o descumprimento desta lei, acarretando a aplicação das penalidades.

**Artigo 5º - vetado.**

(texto vetado: “Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a estrutura de acompanhamento e imposição das penalidades acima previstas no prazo de 30 (trinta) dias da sanção desta lei.”)

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

# Raul Marcelo

DEPUTADO ESTADUAL **PSOL**



Com essa cartilha o deputado estadual Raul Marcelo mais uma vez reafirma o seu compromisso com a educação e com a juventude – numa perspectiva de transformação da realidade de nosso Estado e do país.

Assumindo esta responsabilidade, o deputado apresentou o Projeto de Lei que responsabiliza os clubes oficiais de futebol no Estado pelo acompanhamento e frequência escolar dos atletas menores de 18 anos a eles vinculados, sob pena de multa e proibição de participação das competições oficiais organizadas pela Federação Paulista de Futebol.

A lei vigora desde 8 de novembro de 2009, por isso o mandato editou esta cartilha, para orientar pais, mães, professores, gestores de clubes e especialmente os jovens sobre a existência da lei e as formas de assegurar a sua efetividade.

**Raul Marcelo**

Deputado Estadual (PSOL)

Assembléia Legislativa - Palácio 9 de Julho  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201  
Sala 2105 (2º andar - prédio anexo)  
Fones: (11) 3886-6611 e (11) 3885-8429  
assessoria@raulmarcelo.com.br



[www.raulmarcelo.com.br](http://www.raulmarcelo.com.br)